

**Deliberação do Conselho Curador
N. 05, de 28 de novembro de 2013**

O Presidente do Conselho Curador da FEMA, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação em reunião descrita acima, e conforme Artigo 9º, Inciso III e Artigo 15, Inciso V, do Estatuto n. 10, **DIVULGA**:

Artigo 1º Aprovação do Programa de Anistia de multas e juros referentes aos créditos inscritos em dívida ativa até 31/12/2010, da Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), já acionados judicialmente ou não;

Artigo 2º Essa Deliberação entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.



Prof. Dr. Ulysses Telles Guariba Netto
Presidente do Conselho Curador

Projeto de Lei nº _____*Ementa:*

Institui Programa de Anistia de multas e juros referentes aos créditos inscritos em dívida ativa até 31/12/2010, da Fundação Educacional do Município de Assis, já acionados judicialmente ou não.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal autoriza a Fundação Educacional do Município de Assis (administração indireta) a instituir o Programa de Anistia de multas e juros referentes aos créditos, inscritos em dívida ativa até **31/12/2010** da Fundação Educacional do Município de Assis.

§ 1º O programa abrange os créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa até a data acima mencionada, cobrados administrativa ou judicialmente através dos procedimentos adequados;

§ 2º O programa não abrange os créditos decorrentes de atualização monetária que permanecerá íntegra.

Art. 2º Aos devedores inadimplentes perante a Instituição, inscritos em dívida ativa até 31/12/2010, que saldarem integralmente, à vista, suas obrigações no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente lei, será concedido o seguinte benefício:

I – Anistia de 100% da multa e;

II – Anistia de 100% dos juros.

Art. 3º Aos devedores inadimplentes, inscritos em dívida ativa no prazo acima especificado, que procederem aos respectivos termos de

parcelamento até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação da presente lei, poderão solicitar parcelamento destes, em no máximo 48 (quarenta e oito) parcelas.

§ 1º O pagamento de uma ou mais parcelas não implicará em presunção do pagamento da integralidade dos débitos inscritos em dívida ativa, executados ou não;

§ 2º O atraso do devedor no pagamento do parcelamento autorizado por esta legislação, ensejará a cobrança de multa de 2%, correção monetária pelo IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Ampliado e juros de 1% ao mês;

§ 3º O não pagamento de 03 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento bem como do favor legal, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a reabertura do processo judicial, mediante execução de sentença.

§ 4º Para pagamento da dívida em até 12 (doze) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 90% da multa e;

II – Anistia de 90% dos juros.

§ 5º - Para pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 75% da multa e;

II – Anistia de 75% dos juros.

§ 6º - Para pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:

I – Anistia de 60% da multa e;

II - Anistia de 60% dos juros.

§ 7º - Para pagamento da dívida em até 48 (quarenta e oito) parcelas serão concedidos os seguintes benefícios:

I - Anistia de 50% da multa e;

II - Anistia de 50% dos juros.

Art. 4º - O valor das parcelas será acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês.

Art. 5º - Nos processos em que forem realizados os parcelamentos, eventuais garantias, penhoras, arrestos entre outros, permanecerão onerados até o cumprimento do referido parcelamento, podendo ser substituído no decorrer do mesmo, desde que com a anuência da FEMA.

Art. 6º - Os parcelamentos já existentes para pagamento à vista será concedido 50% (cinquenta por cento) de anistia na multa e nos juros.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 27 de junho de 2013.

Ricardo Pinheiro
Prefeito Municipal